

- 1.1. Apenso(s)** 972/2021
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2021
3. Responsável(eis): LUZINEI DE JESUS SILVA - CPF: 63426714191
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOMENDAÇÃO(ÕES). SUPERÁVIT PATRIMONIAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº 5806/2022, que tratam das Contas Anuais Consolidadas, de responsabilidade do senhor Luzinei de Jesus Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Aurora do Tocantins, no exercício de 2021, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando as disposições legais contidas do art. 31, §1º da Constituição Federal; nos artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; no artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; no artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e nos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir um Parecer Prévio, o Tribunal de Contas faz uma análise das contas em questão, a fim de avaliar a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação é baseada no exame de documentos de veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando a análise realizada nos autos e no Voto da Conselheira Relatora;

Considerando tudo que há nos autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Luzinei de Jesus Silva, abrangendo os demonstrativos contábeis que integram a 7ª remessa do SICAP/Contábil, uma vez que permanecem a seguinte irregularidade:

1. O Município de Aurora do Tocantins não registrou adequadamente as obrigações com Precatórios na sua contabilidade, omitindo um saldo de R\$ 2.369.572,26, conforme dados do Tribunal de Justiça. Tal divergência, subavaliou o passivo em igual valor, resultando em uma situação líquida correta de R\$ 5.356.436,18, constituindo em uma grave infração às normativas contábeis estabelecidas pelas Leis nº 4.320/1964 e nº 6.404/1976, além da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, configurando uma restrição de ordem legal gravíssima, conforme apontado nos itens 7.2.3.2 e 7.2.4 do relatório e itens "6" e "7" do despacho, e analisado no item 9.19 deste voto.

9.2. Ressalvar as seguintes impropriedades e irregularidades, quais sejam:

1. Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2020) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 248,01 (Item 6. do Relatório). Analisado no item 9.8.1. do voto;

2. Ocorrência de déficit financeiro na Fonte de Recurso: 0010 e 5010 - Recursos Próprios de R\$ 3.377,03, (Item 7. 2.7 do Relatório). Analisado no item 9.9.2. deste voto, que representou 0,06%, da receita vinculada á fonte, com pouca materialidade;

3. Divergência de 2,12% entre o índice de saúde informado ao SICAP Contábil no percentual de 15,71% e SIOPS no percentual de 13,59% (valor liquidado), em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório), analisado no item 9.15.1 deste voto;

4. Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 108.250,00 entre o constante no Balancete da Despesa (7ª Remessa) e o informado na LOA Despesa (Remessa Orçamento). (Item 3.1 do Relatório). Analisado no item 9.17 deste voto;

5. Divergência de 180.752,44, entre o demonstrativo do ativo imobilizado com as aquisições do exercício (liquidações) e uma diferença de R\$ 3.420.618,71 Balanço Patrimonial (Item 7.1.2.1 do Relatório). Avaliado no item 9.18 do voto;

6. As disponibilidades (valores numerários - arquivo conta disponibilidade), registrou saldo maior que o ativo financeiro (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") em diversas fontes de recursos, (Item 7.2.7.1 do Relatório). Analisado no item 9.20 do voto;

7. O Município de Aurora do Tocantins não informou ao INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira os dados referentes as metas projetadas e alcançadas de 2015 a 2021 da rede municipal de ensino, como demonstra os quadros: Quadro 40 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Inicias e Quadro 41 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Finais. Item 10.1 do relatório, analisado no item 9.21 deste voto.

9.3. Afastar as impropriedades/irregularidades referentes ao não envio dos documentos exigidos pela IN 02/2019, bem como das divergências do Demonstrativo da Contribuição Previdenciária ao RGPS conforme Portaria 246/2020, e dos relatórios de acompanhamento da gestão analisadas respectivamente nos itens 9.16 e 9.22 deste voto;

9.4. Determinar ao Gestor que:

1. Estabeleça um limite razoável ao fixar, na lei orçamentária, a autorização para a abertura de créditos adicionais, estabeleçam um limite razoável;
2. Realize audiências públicas durante o processo de elaboração do Plano Plurianual (PPA), conforme o disposto no artigo 48, §1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
3. Promova a divulgação das peças de planejamento e seus anexos (PPA, LDO e LOA) nos meios oficiais e no Portal de Transparência do Município;
4. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, garantindo que a formulação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município assegure a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias estabelecidas na referida lei. Além disso, deve-se observar tal alinhamento também na Lei Municipal que aprovou o Plano Municipal de Educação, visando viabilizar a plena execução do plano;
5. Seja conferida absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender às Metas do Plano Nacional de Educação, cujos prazos já se exauriram. Especial atenção deve ser dada às Metas 1-A, 7 e 18 do PNE, que abordam o acesso à educação infantil (com a meta de 100% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino (IDEB) e valorização dos profissionais do magistério, incluindo as respectivas estratégias do Plano Nacional de Educação;
6. Envie os documentos exigidos pela Instrução Normativa 02/2019;
7. Faça a correção dos dados junto ao SIOPS conforme o índice apurado pelo SICAP/contábil;
8. Faça os lançamentos contábeis referentes aos precatórios conforme as informações expedidas pelo Tribunal de Justiça, faça o reconhecimento de tais obrigações na contabilidade do ente pelo regime da competência;
9. Faça a conferência das informações entre os valores apurados na Lei Orçamentária e o informado no Balancete da Despesa antes do envio das remessas contábeis;
10. Faça a correção do demonstrativo Ativo imobilizado, e que se adeque o novo sistema de controle patrimonial do município ao sistema SICAP/Contábil, conforme detalhado no item 9.18 deste voto;
11. Faça o controle por fonte de recursos desde o ingresso da receita ao pagamento das despesas, de forma que o saldo da conta devedora 7.2.1.1.-controle por disponibilidade recursos seja igual ao saldo da conta credora 8.2.1.1.- execução da disponibilidade de recursos;
12. Faça a abertura de crédito adicional proveniente de superávit financeiro apurado no exercício anterior para cobertura de eventuais déficits financeiros por fontes de recursos;
13. Realize inventário dos bens móveis e imóveis dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 e 2024, cujo documento deve ser encaminhado a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da publicação desta decisão. O acompanhamento do cumprimento desta decisão deverá ser realizado pela Coordenadoria de Análise de Prestação de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal.

9.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência deste Parecer Prévio ao atual gestor para conhecimento e providências sobre as determinações contidas neste voto.

9.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

9.8. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

9.9. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341, §5º, IV do RITCE/TO, alertando que, para efeito de interposição de recurso, deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

9.10. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, após o trânsito em julgado, expeça ofício à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, conforme disposto no art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando o seu arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de maio de 2024

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Doris de Miranda Coutinho (Presidente / Relatora) e Alberto Sevilha.

Auditor/Conselheiro Substituto convocado: Leondiniz Gomes em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 17/05/2024 às 17:33:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 17/05/2024 às 16:12:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 17/05/2024 às 16:28:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 17/05/2024 às 17:01:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 384497 e o código CRC 6BE788B

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 419/2024-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 6746/2022
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2021
 3. **Responsável(eis):** FRANCINETE RIBEIRO FERREIRA FONSECA - CPF: 74658905353
 RONEY BRITO BARROSO - CPF: 98756338104
 4. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FME DE PIRAQUÊ
 5. **Relator:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
 6. **Distribuição:** 1ª RELATORIA
 7. **Proc.Const.Autos:** VALDERY MATIAS CONCEICAO
 8. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. CONTAS IRREGULARES MULTA..

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 6746/2022, que versam sobre a Prestação de Contas de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Piraquê-TO**, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. **Francinete Ribeiro Ferreira Fonseca**, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

Considerando que a validade da citação efetuada por meio do SICOP/Sistema de Comunicação Processual, no endereço eletrônico cadastrado pela responsável no CADUN - Cadastro Único de Responsáveis;

Considerando a análise efetuada nos autos e a conclusão do Ministério Público de Contas;

Considerando ainda, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Julgar **Irregulares** as presentes contas de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Piraquê-TO**, exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. **Francinete Ribeiro Ferreira Fonseca (CPF nº 746.589.053-53)**, ordenadora de despesas no exercício de 2021, com fundamento nos arts. 85, III “b” e art. 88, parágrafo único, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- Ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que se apurou déficit financeiro global de R\$ -168.676,12, o qual apresentou materialidade no contexto da gestão, pois equivale a 6,01% da receita gerida pelo Fundo (item 9.3.1. do Voto);
- Autorização de realização de despesa sem lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas, tendo em vista que se apurou déficit financeiro na fonte de recursos: 0030 – Recursos do FUNDEB (R\$-273.861,82), o qual apresentou materialidade no contexto da gestão pois equivale a 14,27% da receita gerida na respectiva fonte de recursos, indicando que o valor das disponibilidades é insuficiente para a cobertura das obrigações, e evidenciando a autorização de despesa sem lastro financeiro na respectiva fonte, afetando o equilíbrio das contas, estando em desacordo com o art. 1º, §1º c/c arts. 15 e 16, II e §4º, I do mesmo artigo, ambos da LC nº 101/2000 (itens 9.3.4 a 9.3.12 do Voto);
- Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 201.936,62. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro (itens 9.3.14 a 9.3.20).

9.2. Aplicar à Sra. **Francinete Ribeiro Ferreira Fonseca** (CPF nº 746.589.053-53), ordenadora de despesas no exercício de 2021, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, em razão das impropriedades indicadas nos itens 9.3.1., 9.3.8. e 9.3.14 do Voto.

9.3. Determinar à atual gestão do Fundo Municipal de Educação de Piraquê - TO que: